



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19615.000560/2007-49
Recurso n° 258.781 Voluntário
Acórdão n° **2803-002.867 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESAS EM GERAL
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1995 a 01/05/2002

CONSTRUÇÃO CIVIL. SOLIDARIEDADE. TESES DE RECURSO RELATIVAS À RETENÇÃO. ERRO NA ALÍQUOTA. DIVÓRCIO IDEOLÓGICO PARCIAL ENTRE A MATÉRIA DOS AUTOS E AS TESES DA PEÇA RECURSAL. APROVEITAMENTO DE PAGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE GPS. IMPOSSIBILIDADE. GPS SEM RELAÇÃO COM A OBRA FISCALIZADA. AUTOS BAIXADOS EM DILIGÊNCIA PELO CARF. SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS IGNORADAS PELAS INTERESSADAS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. –Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD – DEBCAD 35.446.120-6, tem como objeto o lançamento das contribuições sociais previdenciárias referentes a parte descontadas dos empregados, parte patronal e as destinadas ao segurado de acidente de trabalho - SAT.

Não foi possível determinar a data em que o sujeito passivo tomou conhecimento da notificação, uma vez que segundo o despacho, de fls. 79, o AR, que comprovaria tal fato não retornou a origem.

No entanto o contribuinte compareceu ao feito e apresentou sua defesa, fls. 70 a 75, em 23/01/2003, acompanhada do documento, de fls. 76. Nos termos do artigo 214, § 1º, da lei 5.869/73 tal evento supre a falta de intimação.

Desta forma, o lançamento só pode ser considerado o lançamento como realizado na data da apresentação da defesa 23/01/2003.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu a Decisão Notificação – DN Nº 15.401.4/210/2003, de fls. 86 a 90, em 13/06/2003. Na qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 30/06/2003, recibo, de fls. 93, entrega pessoal.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, fls. 97 a 105, estando acompanhado dos documentos, de fls. 106 e 107, alegando em síntese no recurso.

Em preliminar.

- que a notificação é nula, pois não foram juntados a esta os documentos que lhe serviram de base;
- que ocorreu cerceamento de defesa, pois a notificada pediu dilação do prazo de defesa para juntada de documentos que se encontram na sede em Brasília, sendo este indeferido;

No mérito.

- que não foi realizada a devida apuração nos documentos apresentados, sendo que as alíquotas exigidas estão em desacordo com a legislação da época dos fatos;
- que a redação inicial do artigo 31 da Lei 8.212/91 tratava de responsabilidade solidária, mas que a lei 9.711/98 alterou tal dispositivo e introduziu a técnica da retenção de 11%;

- que a responsabilidade solidária do tomador do serviço, nasce para este com o lançamento de ofício pelo autoridade fiscal, sendo que tal situação só pode ocorrer depois que o prestador de serviço for fiscalizado e verificado que este não recolheu a contribuição;
- que só o executor do serviço pode elidir a responsabilidade solidária do tomador, pois só este possui documentos hábeis para isso, conforme parágrafo 3º, artigo 31, da lei 8.212/91;
- que impor ao tomador do serviço a obrigação de provar que o executor recolheu a contribuição é arbitrário e fere o artigo 7º, do CTN, não havendo norma que obrigue o tomador a exercer o papel de fisco, ferindo o contraditório e ampla defesa;
- que lançar contra a tomadora o tributo devido pela prestadora, sem verificar se esta recolheu é atribuir ao tomador a função fiscalizatória, o que fere o princípio da legalidade;
- que não verificar se houve o recolhimento pela prestadora pode ocasionar *bis in idem*, o que leva a locupletamento indevido;
- que a ECT é empresa pública e se sujeita aos Princípios da Administração Pública e o fato da contratada ter contrato com a administração revela a presunção de que esta está regular com os tributos, o que mais uma vez demonstra a necessidade de se averiguar primeiro o recolhimento na prestadora para depois buscar a tomadora;
- que a responsabilização dos diretores regionais é inadequada, pois eles não são sócios, mas apenas empregados da empresa pública, o que fere o artigo 121 e 137 do CTN, o que torna nula a notificação;
- que os diretores devem ser excluídos como responsáveis;
- Por fim pede: - a) provimento do recurso; b) que seja declarada a inexistência do fato gerador - c) com a consequente improcedência do lançamento; d) e alternativamente não sendo reconhecida a improcedência que seja realizada a compensação com eventuais créditos que possua a ECT.

A empresa promoveu o depósito recursal, conforme Guia da Previdência Social – GPS, de fls. 107.

O recurso foi considerado tempestivo, fls. 108.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Recife - PE apresentou contrarrazões, fls. 109 e 110, onde conclui pelo não provimento ao recurso.

O crédito chegou a 4ª Câmara de Julgamento – CaJ do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, que por sua vez emitiu o Acórdão 1.087/2003, de fls. 111 a 113, pelo qual a DN foi anulada, tendo em vista que os solidários, isto é, as construtoras prestadoras do serviço não haviam sido intimadas da notificação.

Assim sendo, os autos foram devolvidos a origem para notificação aos solidários. Consta, as folhas 115 a 131, os recibos de entrega da notificação, aos solidários, com exceção dos de folhas, 126 a 129, que não possuem a recepção do AR, referente as empresas Sebastião Coberturas, Tecnisan; Líder e Nível.

A Polibras Construções Ltda apresentou impugnação, as fls. 132 a 136, recebida, em 02/08/2004, acompanhada dos documentos, de fls. 136 a 139.

Tendo em vista que alguns dos solidários não foram localizados, foi emitida a Informação Fiscal, de fls. 141, solicitando a intimação via Edital.

O despacho, de fls. 143, esclarece a situação da tentativa de intimação das empresa solidárias e solicita providências para regularização das falhas apontadas.

Consta, a fls. 155, dos autos a emissão de Termo de Revelia, em face do contribuinte Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

O contribuinte remeteu expediente ao órgão fiscal, onde contesta a emissão do termo de revelia e informa que apresentou defesa, fls. 157, acompanhado dos documentos, de fls. 158 a 167.

Novo despacho saneador foi emitido, em 14/07/2006, as fls. 171, para buscar regularizar a marcha processual, que se encontrava eivada de vícios. Entre outras providências estava a declaração de nulidade do Termo de Revelia emitido em face da EBCT.

O órgão julgador *a quo* proferiu nova decisão por intermédio do Acórdão Nº 11-20.970 - 6ª Turma da DRJ/REC, datado de 30/11/2007, fls. 174 a 182, onde considerou o lançamento precedente.

A EBCT foi cientificada desta decisão, em 27/12/2007, fls. 184.

A notificada apresentou novo Recurso Voluntário, as fls. 186 a 195, recebido, em 14/01/2008, acompanhado dos documentos, de fls. 196 a 208.

Tal recurso e reiterativo do anteriormente apresentado com pequeno acréscimo de novos argumentos, estando todos abaixo resumidos.

Em preliminar.

- que a notificação é nula, pois não foram juntados a esta os documentos que lhe serviram de base;
- que ocorreu cerceamento de defesa, pois a notificada pediu dilação do prazo de defesa para juntada de documentos que se encontra na sede em Brasília, sendo este indeferido;
- que a EBCT identificou algumas GPS em seus arquivos, que isso prova que a dilação do prazo demonstraria a regular atuação da EBCT, reiterando-se em razão disso o pedido de reabertura do prazo.

- que o depósito recursal é inconstitucional como decidiu o STF, porém, este fora feito em 15/07/2003, requer devolução;

No mérito.

- que não foi realizada a devida apuração nos documentos apresentados, sendo que as alíquotas exigidas estão em desacordo com a legislação da época dos fatos;
- que a redação inicial do artigo 31 da Lei 8.212/91 tratava de responsabilidade solidária, mas que a lei 9.711/98 alterou tal dispositivo e introduziu a técnica da retenção de 11%;
- que a responsabilidade solidária do tomador do serviço, nasce para este com o lançamento de ofício pelo autoridade fiscal, sendo que tal situação só pode ocorrer depois que o prestador de serviço for fiscalizado e verificado que este não recolheu a contribuição;
- que só o executor do serviço pode elidir a responsabilidade solidária do tomador, pois só este possui documentos hábeis para isso, conforme parágrafo 3º, artigo 31, da lei 8.212/91;
- que impor ao tomador do serviço a obrigação de provar que o executor recolheu a contribuição é arbitrário e fere o artigo 7º, do CTN, não havendo norma que obrigue o tomador a exercer o papel de fisco, ferindo o contraditório e ampla defesa;
- que lançar contra a tomadora o tributo devido pela prestadora, sem verificar se esta recolheu é atribuir a tomador a função fiscalizatória, o que fere o princípio da legalidade;
- que não verificar se houve o recolhimento pela prestadora pode ocasionar *bis in idem*, o que leva a locupletamento indevido;
- que a ECT é empresa pública e se sujeita aos Princípios da Administração Pública e o fato da contratada ter contrato com a administração revela a presunção de que esta está regular com os tributos, o que mais uma vez demonstra a necessidade de se averiguar primeiro o recolhimento na prestadora para depois buscar a tomadora;
- que a responsabilização dos diretores regionais é inadequada, pois eles não são sócios, mas apenas empregados da empresa pública, o que fere o artigo 121 e 137 do CTN, o que torna nula a notificação, colacionado jurisprudência do STJ;
- que os diretores devem ser excluídos como responsáveis;
- Por fim pede: - a) provimento do recurso; b) que seja declarada a inexistência do fato gerador - c) com a consequente improcedência do lançamento; d) e alternativamente não sendo reconhecida a

improcedência que seja realizada a compensação com eventuais créditos que possua a ECT.

Os autos foram remetidos ao 2º Conselho de Contribuintes, por força da Lei 11.457, sendo este substituído pelo CARF, MP 449/2008.

Todavia, entendi em baixar os autos em diligência e para tal foi emitida a Resolução Nº 2803-000.025 – 3ª Turma Especial, fls. 214 a 216.

Verifica-se, as fls. 218 a 253, a emissão de intimações as empresas: WR; JR DE OLIVEIRA; ZR & D; POLIOBRAS; DRYLLES; SEBASTIÃO B DA SILVA; TECNISAN; NÍVEL; STEGMANN; BRENGE; RIVALDO COUTO CLIMACO; HEROTIDES D CAVALCANTE; GRADO; F.A.G; EBCT; ENCONSTEC; VENÂNCIO; LISBOA.

As correspondências remetidas as empresas a seguir listadas foram devolvidas pelos correios: LISBOA; ZR & D; WR; GRADO; SEBASTIÃO B DA SILVA; F.A.G; TECNISAN; DRYLLES; fls. 254; 264 a 270.

Entretanto, estas outras foram recebidas: POLIOBRAS, fls. 255, em 08/06/2011; BRENGE, fls. 256, em 09/06/2011; EBCT, fls. 257, em 13/06/2011; J R OLIVEIRA, fls. 258, em 14/06/2011; NÍVEL, fls. 259, em 13/06/2011; STEGMANN, fls. 261, em 10/06/2011; RIVALDO COUTO CLIMACO, fls. 262, em 09/06/2011; HEROTIDES, fls. 263, em 09/06/2011; LISBOA, fls. 274, em 29/06/2011.

As folhas, 275; 294, constam os EDITAIS Nº 155/2011 e 209/2011, que visam intimar as empresas que tiveram as correspondências devolvidas.

A empresa Construtora J R de Oliveira Ltda peticionou, as fls. 602 a 604, estando tal petição acompanhada dos documentos, de fls. 605 a 653, os termos desta petição estão a seguir sumariados.

- que o débito esta extinto pelo pagamento, pois juntamos comprovantes de pagamento de 70% do débito, uma vez que 30% é referente ao depósito recursal dos correios, tendo em vista que na solidariedade a pagamento de um a todos aproveita;
- que satisfeita a obrigação a peticionante requer o reconhecimento do pagamento, declarando-se a extinção do crédito com a exclusão desta da lide.

O órgão fiscal em razão da petição e dos documentos anexos a esta, emitiu a Intimação, de fls. 656, recebida pelo contribuinte, em 16/02/2012, AR, de fls. 658 e 659.

A empresa Brenge Engenharia Ltda EPP foi intimada pelo órgão fiscal local, Intimação, de fls. 657, recebida pelo contribuinte, em 16/02/2012, AR, de fls. 660 e 661, para que apresentasse documentos referente a GPS acostada pela EBCT em seu recurso.

A empresa Construtora J R de Oliveira Ltda peticionou, as fls. 664, estando tal petição acompanhada dos documentos, de fls. 665 e 666, visando a dilação de prazo para a apresentação dos documentos solicitados pela intimação, de fls. 657, já referida.

Processo nº 19615.000560/2007-49
Acórdão n.º 2803-002.867

S2-TE03
Fl. 680

O órgão fiscal concedeu a dilação solicitada, despacho, de fls. 667, cientificado a interessada, AR, de fls. 669, recebido, em 18/12/2012.

O órgão fiscal informa, as fls. 672, que apesar de intimadas da diligência solicitada pelo CARF, que buscava verificar a correlação das GPS's apresentadas com a obra em questão nada foi feito, ou seja, todas as empresas deixaram o prazo concedido transcorrer *in albis* quanto a solução da demanda.

Devolvendo-se ao autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira – Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Preliminar.

A alegação de nulidade da notificação em razão da não juntada dos documentos que lastrearam a sua constituição, não procede.

A uma, porque os documentos utilizados na ação fiscal ou foram emitidos pela fiscalizada ou por empresas por ela contrata e estavam esses em sua posse e propriedade, tendo sido examinadas as notas fiscais de prestação de serviços com os respectivos contratos autorizadores, bem como os documentos de caixa da fiscalizada, observe-se o que diz o agente notificante, conforme transcrição.

4 - Os documentos examinados na Ação Fiscal foram os seguintes:

Contratos e Notas Fiscais de Serviço de empresas construtoras e documentos de caixa.

A duas, porque a própria fiscalizada não forneceu a maior parte dos documentos solicitados pelo agente fiscal notificante, mais uma vez veja, o que o agente diz.

5 - A empresa fiscalizada embora notificada não apresentou Folhas de Pagamento, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs) e Guias da Previdência Social (GPS), referentes aos segurados que prestaram serviços nas obras de construção civil, contratadas com as empresas construtoras citadas, respondendo assim solidariamente com o contratado, na contratação de obra de construção civil, por empreitada total, pelas contribuições sociais, incidentes sobre a remuneração dos segurados, conforme inciso VI, do artigo 30 da Lei 8.212/91.

Não há cerceamento de defesa em razão da não dilação do prazo para apresentação de documentos, pois tem o contribuinte duas oportunidades para fazê-lo antes da iniciada a fase contenciosa, ou seja, no curso da ação fiscal, que no presente caso iniciou-se, em 14/05/2002, Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF, de fls. 52, e, encerrou-se, em 20/12/2002, ou seja, no curso da ação fiscal a recorrente teve sete (07) meses e sete (07) dias para apresentar os documentos necessários.

O agente notificante, no curso da fiscalização, emitiu e entregou à recorrente seis (06), Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, de fls. 53; 54; 55; 57; 58 e 59.

Verifica-se que no curso da fiscalização a empresa teve tempo e diversas oportunidades para apresentar os documentos necessários, não o fazendo por sua conta e risco.

Além das diversas oportunidades no curso da fiscalização a recorrente pôde apresentar os documentos com que pretendia provar as suas alegações e o seu direito, no prazo para apresentação da defesa, veja, o que diz o artigo 5º, da Portaria MPS Nº 357/2002 que regulava à época no INSS o processo administrativo fiscal.

*CAPÍTULO III -
DA IMPUGNAÇÃO*

Art. 5º A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, poderá ser interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência do procedimento impugnado.

Não fosse isso suficiente tal portaria, também, dizia que tal prazo era improrrogável, veja a transcrição.

*CAPÍTULO X -
DISPOSIÇÕES FINAIS*

Art. 32. Os prazos para impugnação ou recurso não serão prorrogados.

Todavia, esta mesma portaria dava a oportunidade do contribuinte juntar documentos após a impugnação, que seriam apreciados no recurso ou caso não houvesse recurso, tal ato normativo admitia que a autoridade *a quo* revisasse a matéria de fato e reformasse a decisão, se necessário, veja a transcrição.

Art. 6º A impugnação mencionará:

§1º É facultada ao impugnante a juntada de documentos após a impugnação e antes da decisão, devendo a mesma ser requerida à autoridade julgadora.

§ 2º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, caso não haja recurso voluntário, a autoridade julgadora poderá apreciar a matéria de fato e, se pertinente, reformar a decisão.

Some-se a isso que quando da distribuição do recurso e sua inclusão para julgamento, converti o julgamento em diligência oportunizando a que a recorrente apresentasse as provas que diz ter e apesar deste auto passar cerca de dois anos no órgão local para cumprimento da diligência e de ter sido a recorrente intimada EBCT, fls. 257, em 13/06/2011, a recorrente quedou-se inerte e nada fez a seu favor.

À época da impetração do recurso o depósito recursal que era lastreado no artigo 126, § 1º, da Lei 8.213/91 era regular, uma vez que a norma era existente, válida e eficaz e assim devia ser exigido.

No que tange a sua devolução tal matéria é de competência exclusiva da DRF circunscricionante do contribuinte, não tendo este órgão julgador competência sobre o assunto versado, bem como é o processo administrativo fiscal meio inadequado a sua discussão.

Desta forma, com os esclarecimentos acima rejeito as preliminares suscitadas.

Mérito.

O fiscal analisou e considerou os documentos, informações e esclarecimentos apresentados pela recorrente no curso da fiscalização, o que está descrito em seu REFISC, de fls. 65 a 68.

As alíquotas não estão em desacordo com a legislação, se há alguma coisa em desacordo nos autos e o recurso voluntário, pois esta se baseia no artigo 31, da Lei 8.212/91 – instituto da retenção, mas o lançamento está lastreado na artigo 30, VI, da Lei 8.212/91 solidariedade na construção civil, nada tendo a ver uma coisa com a outra, ocorrendo, assim, divórcio ideológico entre o que do lançamento e o que consta nas teses de recurso, observe-se o aresto.

Decisão do STF.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. - A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apóia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. Precedentes. (AI-AgR 440079, CELSO DE MELLO, STF)

Assim sendo, o que se está exigindo é apenas as contribuições normais parte descontada dos segurados – parte patronal e SAT, isto é, 8% a 11%, 20% e 1% a 3%, como determina a lei.

As alegações referentes ao artigo 31, da Lei 8.212/91 não serão analisadas, pois não constam dos autos, conforme supramencionado, havendo divórcio ideológico.

A responsabilidade solidária nasce para todos os envolvidos nos termos do artigo 30, VI, da Lei no início da execução da obra.

Cabe ao próprio tomador dos serviços elidir a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 220, seus parágrafos e incisos, do Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99.

O artigo 100, *caput*, c/c o artigo 115, ambos, da Lei 5.172/66 determinam que a legislação pode estabelecer dever instrumental para os contribuinte e foi que fez o artigo 30, IV, da Lei 8.212/91 c/c o artigo 220, seus parágrafos e incisos, do Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99, nada havendo de arbitrário ou violador do contraditório e ampla defesa e muito menos o da legalidade, pois o fisco está agindo da forma determinada em lei, ainda, que *lato sensu*. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim pensa.

EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONSOLIDAÇÃO DE BALANCETES MENSAIS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. CRIAÇÃO DE DEVER INSTRUMENTAL POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DO SENTIDO DA NORMA LEGAL. 1. A Instrução Normativa 90/92 não criou condição adicional para o desfrute do benefício previsto no art. 39, § 2º, da Lei 8.383/91, extrapolando sua função regulamentar, mas tão-somente explicitou a forma pela qual deve se dar a demonstração do direito de usufruir dessa prerrogativa, vale dizer, criando o dever instrumental de consolidação dos balancetes mensais na declaração de ajuste anual. 2. Confronto entre a interpretação de dispositivo contido em lei ordinária - art. 39, §2º, da Lei 8.383/91 - e dispositivo contido em Instrução Normativa - art. 23, da IN 90/92 -, a fim de se verificar se este último estaria violando o princípio da legalidade, orientador do Direito Tributário, porquanto exorbitante de sua missão regulamentar, ao prever requisito inédito na Lei 8.383/91, ou, ao revés, apenas complementaria o teor do artigo legal, visando à correta aplicação da lei, em consonância com o art. 100, do CTN. 3. É de sabença que, realçado no campo tributário pelo art. 150, I, da Carta Magna, o princípio da legalidade consubstancia a necessidade de que a lei defina, de maneira absolutamente minudente, os tipos tributários. Esse princípio edificante do Direito Tributário engloba o da tipicidade cerrada, segundo o qual a lei escrita - em sentido formal e material - deve conter todos os elementos estruturais do tributo, quais sejam a hipótese de incidência - critério material, espacial, temporal e pessoal -, e o respectivo conseqüente jurídico, consoante determinado pelo art. 97, do CTN. 4. A análise conjunta dos arts. 96 e 100, I, do Codex Tributário, permite depreender-se que a expressão "legislação tributária" encarta as normas complementares no sentido de que outras normas jurídicas também podem versar sobre tributos e relações jurídicas a esses pertinentes. Assim, consoante mencionado art. 100, I, do CTN, integram a classe das normas complementares os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas - espécies jurídicas de caráter secundário - cujo objetivo precípua é a explicitação e complementação da norma legal de caráter primário, estando

sua validade e eficácia estritamente vinculadas aos limites por ela impostos. 5. É cediço que, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, em torno das relações jurídico-tributárias relacionadas ao tributo em si, exsurtem outras, de conteúdo extra-patrimonial, consubstanciadas em um dever de fazer, não-fazer ou tolerar. São os denominados deveres instrumentais ou obrigações acessórias, inerentes à regulamentação das questões operacionais relativas à tributação, razão pela qual sua regulação foi legada à "legislação tributária" em sentido lato, podendo ser disciplinados por meio de decretos e de normas complementares, sempre vinculados à lei da qual dependem. 6. In casu, a norma da Portaria 90/92, em seu mencionado art. 23, ao determinar a consolidação dos resultados mensais para obtenção dos benefícios da Lei 8.383/91, no seu art. 39, § 2º, é regra especial em relação ao art. 94 do mesmo diploma legal, não atentando contra a legalidade mas, antes, coadunando-se com os artigos 96 e 100, do CTN. 7. Deveras, o E. STJ, quer em relação ao SAT, IOF, CSSL etc, tem prestigiado as portarias e sua legalidade como integrantes do gênero legislação tributária, já que são atos normativos que se limitam a explicitar o conteúdo da lei ordinária. 8. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200500238958, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/11/2006 PG:00278 ..DTPB:.) (os grifos são meus).

O dever do contratante de exigir os documentos elencados no artigo 220, e seus complementos, do Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99, visam justamente evitar a ocorrência de *bis in idem*, contudo quando a empresa fiscalizada não exerce as opções para elidir sua responsabilidade, sendo que três maneiras estão a disposição da contratante ela é chamada a responsabilidade pelo débito.

A recorrente pode, inclusive, no curso do processo administrativo fiscal fazer tal prova, mas mais uma vez nada trouxe aos autos que afastasse a sua responsabilização.

Na seara tributária a presunção não é prova de pagamento o tributo deve ser pago e o comprovante apresentado sem o qual, incide o artigo o artigo 158, da Lei 5.172/66.

O fato dos diretores regionais estarem citados no formulário Vínculos – Relação de Vínculos não fazem deles automaticamente na seara administrativa parte na relação jurídica tributária, especialmente, porque estes nem foram chamados a se defender nesta esfera.

Aliás, o CARF tem súmula sobre o assunto.

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Todavia, tal situação não impede que a D. PGFN dentro de suas atribuições e competências e no curso de eventual ação judicial use desta informação como lhe possibilitar o ordenamento jurídico, jurisprudência e doutrina.

No curso do processo administrativo fiscal a recorrente EBCT apresentou uma GPS da empresa Brenge Engenharia Ltda EPP, por ocasião da diligência que solicitei o órgão local da DRF intimou, Intimação N° 60/2012, de fls. 657, esta última para apresentar outros documentos que vinculassem a GPS a obra, porém tal chamamento não foi atendido, o que inviabiliza tal evento.

Recurso da J R Oliveira Ltda.

No curso do processo administrativo fiscal a empresa solidária Construtora J R Oliveira Ltda, por ocasião da diligência que solicitei ao órgão local da DRF peticionou, as fls. 602 a 604, estando tal petição acompanhada dos documentos, de fls. 605 a 653.

A DRF intimou tal empresa, Intimação N° 61/2012, de fls. 656, para que esta apresentasse outros documentos que vinculassem as GPS's apresentadas a obra, porém tal chamamento não foi atendido, o que inviabiliza tal evento.

Desta forma, não há nos autos prova da existência de pagamento das contribuições referente a obra fiscalizada, não havendo o que aproveitar a favor de ninguém.

Não existindo, portanto, satisfação do crédito lançado.

Assim com esses esclarecimentos rejeito todas as alegações realizadas em preliminar e em mérito suscitadas pela recorrente e pela peticionante, não havendo razão para atender os pleitos destas.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.